



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 13/04/2018

LEI Nº 19/1993

INSTITUÍ O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

O povo de Palhoça, por seus representantes, aprova e ou sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[Art. 1º] Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene e ordem pública, tratamento da propriedade, dos logradouros e dos bens públicos, do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e matéria conexa, instituindo as necessárias relações dos cidadãos entre si e com o Poder Público Local para o perfeito convívio social da comunidade.

[Art. 2º] Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incube zelar pela observância dos preceitos deste Código.

LIVRO I DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Capítulo I DAS INFRAÇÕES

[Art. 3º] Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

[Art. 4º] Será considerado infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem mandar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo Único - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, obstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Capítulo II
DAS PENAS

[Art. 5º] A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa e/ou apreensão respeitadas as disposições deste Código.

[Art. 6º] A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prezo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regular será inscrita na dívida ativa.

§ 2º - É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código transacionarem com a administração municipal, a qualquer título, quer participando de licitações, quer celebrando contratos ou negócios jurídicos, salvo se extintas as penas impostas, pelos modos admitidos na Lei.

[Art. 7º] As multas serão impostas na forma estabelecida pelo Código Tributário.

§ 1º - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ 3º - Considera-se reincidência a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos.

§ 4º - As infrações cujas multas não estejam previstas na legislação específica serão fixadas no valor correspondentes a 2/10 (dois décimos) da U.F.M.

[Art. 8º] A aplicação da multa não desobriga o infrator do cumprimento da existência que a houver determinado.

[Art. 9º] Nos casos de apreensão, o seu objeto será recolhido ao depósito da Prefeitura, salvo se a isto não se prestar, em razão de sua perecividade ou decomponibilidade.

§ 1º - O objetivo da apreensão poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais, se assim for mais conveniente, a critério da autoridade que determinou a penalidade.

§ 2º - Quando as coisas apreendidas forem perecíveis ou decomponíveis serão doadas a instituições assistenciais, mediante reciproco.

§ 3º - Mediante requerimento do sujeito passivo do ato ser-lhe-ão devolvidas as coisas objecto de apreensão, desde que comprove seu direito sobre a mesma, satisfaça os tributos e multas e indenize a Prefeitura de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas.

Art. 10 - Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições deste Código, se o infrator pagar incontinenti a multa devida, cumprindo, pela mesma forma, os demais preceitos que houver violado, ou preste fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro depositado nos cofres municipais.

Art. 11 - ~~No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas devidas e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.~~

Art. 11 **No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será absorvido pelo patrimônio da Prefeitura, sendo que aqueles que não fizerem úteis ao poder público serão doados à entidades sociais e/ou filantrópicas do município de acordo com o interesse público. (Redação dada pela Lei nº 4299/2015)**

Art. 12 - Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da Lei;

II -os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à penalidade recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II -sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver os irresponsáveis de toda ordem;

III -sobre aquele que der causa à infração formada.

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 14 - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos ou regulamentos do Município.

Art. 15 - São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais municipais, ou outros servidores designados pelo Prefeito, através de ato expresso.

Art. 16 - É competente para confirmar os autos da infração e aplicar multas o Diretor do Departamento na área de suas atribuições, ou seu substituto legal este quando em exercício.

Art. 17 - Dará também motivos à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão que presenciar, devendo a comunicação, por escrito, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, verificada a procedência da denúncia, ordenará a lavratura do ato de infração.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou;

III - o nome do infrator

IV - a descrição do fato que constitua a infração com todas as circunstâncias, especialmente as atuantes e as agravantes;

V - o dispositivo legal;

VI - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - informação de que o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo Único - negando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrar.

Art. 19 - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, sob registro, com aviso de recepção.

Capítulo II DA DEFESA

SEÇÃO I Dos prazos

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo, faze-la em requerimento dirigido ao Secretário a que estiver subordinado o atuante.

Art. 21 - Apresentada à defesa, o atuante terá igual prazo para impugna-la prestando as necessárias informações.

Art. 22 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3(três).

SEÇÃO II Das provas

Art. 23 - Findo os prazos a que se referem os artigos anteriores, o Secretário Municipal deferirá a produção da provas que julgar imprescindíveis para pleno esclarecimento da questão.

Art. 24 - Da decisão do Secretário Municipal que deferir ou indeferir a produção de provas descabe recurso.

Capítulo III
DO JULGAMENTO

Art. 25 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o procedimento será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 26 - O Secretário Municipal, se julgar procedente o auto de infração, arbitrará o valor da multa, do qual será intimado o infrator para efetuar o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - decorrido o prazo sem o devido pagamento à multa será inscrita em Dívida Ativa, extraindo-se a competente Certidão, para posterior cobrança executiva.

Art. 28 - As intimações dos infratores serão feitas sempre que possível pessoalmente, e, não sendo encontrados, serão publicadas em edital em lugar público, na sede da Prefeitura.

Capítulo IV
DO RECURSO

Art. 29 - Das multas impostas pelo Secretário poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, sendo garantida a instância através de depósitos, em dinheiro, da importância em litígio.

§ 1º - Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será o depósito convertido em receita do Município, pela rubrica própria.

§ 2º - Provido o recurso, será levantado o depósito, independente de petição.

LIVRO II
DO PODER DE POLÍTICA

TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Capítulo II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 31 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto:

- a) abrir ruas, travessas ou praças sem prévia licença, sem alinhamento e nivelamento fornecidos pela Prefeitura;
- b) deixar em mau estado de conservação os passeios fronteiriços, paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas;
- c) danificar por qualquer modo o calçamento, passeios e meio-fios;
- d) deixar de remover os restos e entulhos resultantes de construção, reconstrução ou demolição, uma vez terminadas as respectivas obras;
- e) consentir o escoamento de águas servidas ou quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública para as ruas ou logradouros públicos;
- f) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

Art. 32 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios.

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção.

Art. 33 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerado a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção com autorização prévia da Prefeitura e DETRAN.

Art. 34 - Não será permitida a preparação do reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-los no interior do prédio ou terreno, com autorização prévia da Prefeitura.

Art. 35 - É absolutamente proibido nas ruas e logradouros públicos:

- I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparadas;
- II - conduzir animais sem a necessária precaução;
- III - conduzir ou conservar animais de tração sobre os passeios;
- IV - conservar soltos ou guardados sem as devidas cautelas animais bravios ou ferozes;
- V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI - realizar escavações, obras ou demolições sem a devida sinalização de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite;

Art. 36 - É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Art. 37 - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

- I - árvores e logradouros públicos;

II - estátuas e monumentos;

III - grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, etc.

IV - postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas de correio, de incêndio e de coleta de lixo, etc.

V - guias de calçamento nos passeios e revestimento de logradouros públicos, bem assim nas escadarias;

VI - colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios, mesmo quando de propriedade de pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;

VII - sobre outras publicidades protegidas por licença municipal, exceto as pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 38 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 39 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante projeto previamente aprovado pela Prefeitura que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º - Dependerá da aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e de trânsito público.

§ 2º - Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto de exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º - No caso de paralisação de funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deve ser coberto.

Art. 40 - Para preservar de maneira geral a higiene das praias e evitar poluição ficam proibidos:

I - lançar lixo ou detritos de qualquer natureza;

II - escoar águas servidas;

III - queimar lixo ou quaisquer outros objetos;

IV - lançar objeto poluente ou perigoso ao mar;

V - banhar, conduzir ou manter animais de qualquer porte;

Art. 41 - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos anteriores serão punidas com as multas de 1/10 a 3(três) UFM e apreensão, quando esta couber.

Capítulo III
DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I
Das residências

Art. 42 - As residências do Município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como seus quintais, pátios e terrenos.

Art. 43 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, sendo da responsabilidade dos proprietários ou possuidores mantê-los limpos, de tal forma que não se constituam prejudicial à saúde e à segurança pública. (Regulamentado pelo Decreto nº [897/2009](#))

Art. 44 - O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior importa em: (Regulamentado pelo Decreto nº [897/2009](#))

I - ~~Intimação para que o proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título execute a limpeza do terreno, no prazo de 30 (trinta) dias;~~

I - intimação para que o proprietário do imóvel, ou seu possuidor a qualquer título, execute a limpeza do terreno, no prazo de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Lei nº [2280/2006](#)) (Regulamentado pelo Decreto nº [1255/2011](#) nº [1263/2011](#))

II - ~~emissão de auto de infração, esgotado o prazo sem as providências exigidas, com posterior fixação de multa diária no valor equivalente a 1,06 % (um vírgula zero seis por cento), da Unidade Fiscal Monetária - UFM - por metro linear de testada do terreno;~~

II - emissão de Auto de Infração, esgotado o prazo previsto no inciso anterior sem a adoção das providências exigidas, com posterior fixação de multa no valor equivalente R\$ 1,00 (um real), por metro quadrado de área; (Redação dada pela Lei nº [2280/2006](#)) (Regulamentado pelo Decreto nº [1255/2011](#) nº [1263/2011](#))

III - ~~efetivação da limpeza do terreno, após o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, pela Prefeitura Municipal, que, concomitantemente com a multa diária, se resarcirá, pela execução dos serviços, a razão de 2,06 % (dois vírgula zero seis por cento) da UFM por m² (metro quadrado) da área da propriedade.~~

III - efetivação da limpeza do terreno pela Prefeitura Municipal, após decorrido o prazo de 15 (quinze), contados da ciência do Auto de Infração, que implicará, além da multa prevista no inciso II, no resarcimento a municipalidade pela execução dos serviços, na razão de R\$ 1,00 (um real), por metro quadrado de área. (Redação dada pela Lei nº [2280/2006](#)) (Regulamentado pelo Decreto nº [1255/2011](#) nº [1263/2011](#))

Parágrafo Único - A multa diária prevista no item II somente será sustada depois de concluída a limpeza do terreno pela Prefeitura Municipal, ou se for o caso, pelo proprietário ou possuidor do imóvel. (Revogado pela Lei nº [2280/2006](#))

Art. 45 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados no município.

Art. 46 - Os imóveis que possuírem aparelhagem de ar condicionado deverão ter canalizado o escoamento de água produzida para não incomodar o transeunte.

SEÇÃO II
Do lixo domiciliar

Art. 47 - Cabe à Prefeitura a remoção de:

I - resíduos domiciliares;

II - materiais de varredura domiciliar;

III - resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e os estabelecimentos comerciais e industriais;

IV - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção de:

- a) materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou hospitalizando pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e verduras;
- b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério do médico responsável;
- c) materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contacto direto com pacientes como: curativos, compressas;
- d) restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais;

V - animais mortos de pequeno porte;

VI - restos de limpeza de podação de jardins deste que caibam em recipientes de até 100 (cem) litros.

Art. 48 - O lixo será recolhido em vasilhames apropriados, obrigatoriamente em sacos plásticos quando a coleta for realizada no período noturno, e com capacidade máxima de 100 litros.

Art. 49 - A Prefeitura somente recolherá o lixo em recipientes colocados nos alinhamentos dos imóveis e nas condições de artigo anterior.

Art. 50 - Os infratores do disposto neste Capítulo, salvo disposição especial, incorrerão na multa de 1/10 a 1 UFM.

Capítulo IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código e de acordo com a legislação sanitária estadual, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 52 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Art. 53 - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de 1 a 3 UFM. Na reincidência poderá ser cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 54 - À mesma penalidade do artigo anterior esta sujeita o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterar ou falsificar.

Art. 55 - Incorrerá na mesma penalidade o comerciante que, tendo conhecimento da fiscalização, vender ou expor à venda produtos fiscalizados ou adulterados, além de estar sujeito ao Código do Consumidor.

Art. 56 - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

Art. 57 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 58 - Os infratores do disposto neste Capítulo, salvo disposição especial, incorrerão na multa de 1 a 3 UFM.

Capítulo V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 59 - Nenhuma licença será concedida para barbeiros, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhagem de esterilização.

Art. 60 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização de louças deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem a retirada da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados quando não em uso, em armários que possam protegê-los de poeira;

VI - a louça com fenda ou fissura é considerada inservível.

Art. 61 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 62 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de golas e toalhas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 63 - Os infratores do dispositivo neste Capítulo, salvo disposição legal, incorrerão na multa de 1/10 a 1 (uma) UFM.

TÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 64 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, e a segurança pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, aos bons costumes, à segurança pública ou sossego da vizinhança.

Art. 65 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos.

Art. 66 - Os proprietários de bares, tabernas e demais estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 67 - É expressamente proibido:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis tais como:

- a) os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) a propaganda realizada com alto falantes, banda de música, tambores, cornetas, fanfarras sem prévia licença da Prefeitura;
- d) os produzidos por arma de fogo;
- e) os de morteiro, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- f) apito ou silvos de sirene de fabricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;
- g) os de batuques, rodas de samba e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais. Não se compreendem nesta vedação as reuniões familiares.

II - executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes da sete horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Capítulo II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 68 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, trânsito ou indicação de logradouro.

Art. 69 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 70 - É vedado embaçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I - conduzir pelos passeios públicos veículos de qualquer espécie;

II - patinar, a não ser nos logradouros por ventura a isso destinados;

III - colocar vasos de plantas ou assemelhados nos peitoris das janelas de edifícios com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros;

IV - instalar varais de roupa nas fachadas de prédios e edifícios.

Parágrafo Único - Executam-se no item I carrinhos de crianças, de paralíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil, nas ruas de pequeno movimento e nas praças.

Art. 71 - As infrações deste capítulo serão punidas com multas de 1/2 a 2 UFM.

Capítulo III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 72 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 73 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O funcionamento de qualquer casa de diversão dependerá de:

I - habite-se do imóvel;

II - alvará da saúde pública, para teatros e cinemas;

III - alvará do corpo de bombeiros;

IV - autorização da polícia, nos casos exigidos.

Art. 74 - Não serão fornecidos licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casa de saúde ou maternidade e áreas residenciais exclusivas.

Art. 75 - Em todos os teatros, cinemas, circos, ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares para autoridades policiais e municipais em serviços de fiscalização.

Art. 76 - Não possuindo a casa de espetáculo exaustores suficientes deve, entre a saída e entrada dos espetáculos, nas sessões sucessivas, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

SEÇÃO I Dos requisitos para o funcionamento das casas de diversão

Art. 77 - Em toda casa de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além de outras exigidas em legislação própria:

I - a sala de entrada dos espetáculos e os gabinetes sanitários deverão permanecer higienicamente limpos;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos, sempre livres de grades, móveis ou quaisquer outros objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", bem legível à distância, com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalação de gabinetes sanitários independentes para homens e senhoras;

VI - as instalações de incêndio deverão ser mensalmente testadas, sendo obrigatória adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Os bebedouros automáticos de água filtrada devem estar em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante o espetáculo as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas reposteiros ou cortinas;

IX - deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso aprovado para o ser humano;

X - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento;

XI - deverão constar sinais proibitivos de fumo ou permanência de cigarros acesos no recinto.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou a fumar nos locais das funções, bem como permanecer com cigarros ou similares acesos.

Art. 78 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superiores ao anúncio, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 79 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois ou antes da hora marcada.

Art. 80 - O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada em caso de modificação do programa ou transferência de horário.

Art. 81 - As disposições do artigo aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigir pagamento da entrada.

SUB SEÇÃO I

Dos teatros

Art. 82 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais de que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

SUB SEÇÃO II

Dos cinemas

Art. 83 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - deverão funcionar em pavimentos térreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

SUB SEÇÃO III

Dos circos

Art. 84 - A armação de circos de lona ou parques de diversões depende da licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que achar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

SUB SEÇÃO IV

Dos salões de dança, bailes públicos e festejos carnavalescos

Art. 85 - Os espetáculos, bailes ou festas da caracter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - excetua-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou de entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 86 - É proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias que possam causar danos a transeuntes.

Art. 87 - As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 1/10 a 1 UFM.

Capítulo IV
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 88 - As igrejas, templos e casas de culto são locais considerados sagrados, sendo proibida qualquer alazarra em seu interior ou exterior, que venha perturbar o sossego da vizinhança.

Capítulo V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 89 - É proibida a permanência de animais na via pública.

Art. 90 - Os animais encontrados na via pública serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º - A apreensão será publicada por edital pela imprensa, sendo marcado o prazo de 5 (cinco) dias para sua retirada, mediante o pagamento da multa, acrescido das despesas do edital, do depósito e cobrança da taxa de serviços diversos.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no Parágrafo anterior, será remetida a instituição de beneficência, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou lanígero, vendidos em leilão, doados ou sacrificados, se animais diferentes, inclusive cães.

§ 3º - Do produto de venda serão descontados todas as despesas e a importância da multa, sendo recolhido aos cofres municipais o saldo restante que será incorporado à receita municipal, se dentro de 30 (trinta) dias contados da data do leilão não for reclamado.

Art. 91 - Poderá ser permitida a estabulação de gado bovino, mediante licença na Prefeitura, desde que o local permita e atenda normas específicas.

Art. 92 - Os proprietários de cães deverão fazer prova, sempre que solicitada, da vacinação anti-rábica, que poderá ser feita por entidade particular devidamente registrada.

Art. 93 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 94 - Os proprietários zelarão no sentido de que cães de sua propriedade, não perturbem, com seu latido, o sossego da vizinhança.

Art. 95 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações, ou de forma a perturbar o sossego da vizinhança, inclusive propiciando a criação de moscas;

III - criar porcos no perímetro urbano.

Art. 96 - É absolutamente vedado a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, ainda que de sua propriedade, tais como:

- I - transportar animais amarrados a traseiras do veículo ou atados uns aos outros pela cauda;
- II - abandonar em qualquer ponto, animais doentes extremados ou feridos;
- III - reunir animais em depósitos insuficientes e sem água, luz e alimento.

Art. 97 - As infrações deste Capítulo serão punidas com multa de 1/2 a 1 UFM.

Capítulo VI DOS EMPACHAMENTOS NAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I Das obras na via pública

SUB SEÇÃO I Do passeio dos logradouros

Art. 98 - A construção e conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados competem, obrigatoriamente, aos proprietários ou possuidores.

Art. 98 A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros, que possuam meio-fio em toda extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores a qualquer título, de acordo com a licença expedida pela Prefeitura. (Regulamentado pelo Decreto nº 1255/2011 nº 1263/2011)

§ 1º Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

§ 2º É proibido qualquer letreiro ou anuncio de caráter permanente ou não no piso dos passeios dos logradouros públicos.

§ 3º Os passeios deverão apresentar declive máximo de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio.

§ 4º Não poderão ser feitas rampas destinadas à entrada de veículos nos passeios dos logradouros públicos.

§ 5º O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar à entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais, fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos. (Redação dada pela Lei nº 2280/2006)

Art. 99 - É proibido o uso de revestimento formando superfície inteiramente lisa nos passeios.

Art. 99 Em logradouro dotado de passeio de 4 (quatro) metros ou mais, de largura, será obrigatória a construção de passeios decorados e ajardinados, segundo projeto aprovado para cada logradouro. (Redação dada pela Lei nº 2280/2006) (Regulamentado pelo Decreto nº 1255/2011 nº 1263/2011)

Art. 100 ~~Intimado o proprietário ou possuidor para fazer reparos de conservação ou obras de reconstrução deverá providenciar o serviço em 30 (trinta) dias, sob pena da Prefeitura executá-lo, recebendo do Proprietário o seu valor.~~

Art. 100 Os proprietários são obrigados a manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo da Secretaria de Infra-Estrutura, Energia, Telecomunicações, Transportes e Habitação, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, ou possuidores a qualquer título, para construção, reconstrução ou consertos dos passeios. (Regulamentado pelos Decretos nº 897/2009 e nº 1255/2011 nº 1263/2011)

§ 1º A intimação feita pela Prefeitura, para que sejam construídos, reconstruídos ou consertados os passeios, deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual estará sujeito o proprietário, ou o possuidor a qualquer título, à multa de R\$ 15,00 (quinze reais) por metro linear de testada da respectiva propriedade.

§ 2º Não cumprida a intimação para a construção, reconstrução ou conserto de passeios, a Prefeitura poderá efetuar as respectivas obras, sujeitando-se o proprietário, ou o possuidor a qualquer título, além da multa a que se refere o parágrafo anterior, ao pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de passeio, a título de resarcimento dos custos havidos pela municipalidade. (Redação dada pela Lei nº 2280/2006)

Art. 101 ~~Qualquer trabalho que integre obra ou serviço em logradouro público depende da autorização da Prefeitura sempre que os trabalhos impliquem em escavações, remoção do pavimento, passeios ou gramados, implantação de postes, redes, modificações na paisagem, ou implicarem em obstáculos à livre circulação de veículos.~~

Art. 101 Quando necessárias escavações nos passeios dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento deverá ser feita de maneira a não resultar remendos, cujas despesas caberão os responsáveis pelas escavações, seja pessoa física ou pessoa jurídica, pública ou provada. (Redação dada pela Lei nº 2280/2006) (Regulamentado pelo Decreto nº 1255/2011 nº 1263/2011)

SUB SEÇÃO II

Dos tapumes e fechamento de terrenos no alinhamento

Art. 102 - Será obrigatória à colocação de tapume, sempre que executarem obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública, de acordo com o Código de Obras.

Art. 103 - Os terrenos não construídos, com testada para logradouros públicos, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Art. 104 - O fechamento será feito por um muro de alvenaria convenientemente revestido obedecendo ao alinhamento estabelecido pelo Plano Diretor.

Art. 105 - Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente fechadas, a Prefeitura poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 106 - É absolutamente vedado à colocação de cacos de vidro nos muros divisórios ou de fechamento de terreno.

SEÇÃO II Dos palanques na via pública

Art. 107 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez decorrido o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

SEÇÃO III Da arborização e ajardinamento na via pública

Art. 108 - O ajardinamento e arborização de praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.

Art. 109 - É proibido podar, cortar, derrubar árvores de arborização pública, sem expresso consentimento da Prefeitura.

Art. 110 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes, anúncios ou fixação de cabos e fios sem prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO IV Das bancas de jornal e revistas

Art. 111 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que aprovada previamente sua localização, e autorizado seu funcionamento.

Art. 112 - As bancas de jornal e revistas deverão ter seu projeto aprovado pela Prefeitura e serem removíveis.

SEÇÃO V Dos bares e similares

Art. 113 - Os estabelecimentos comerciais destinados a cafés, lanchonetes e bares, poderão, mediante licença expressa pela Prefeitura, ocupar com mesas e cadeiras os logradouros públicos, satisfeitas as

seguintes condições:

- I - serem dispostos de passeio de largura nunca inferior a 5m (cinco metros);
- II - corresponderem apenas às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- III - não excederem à linha média dos passeios de modo a ocuparem no máximo a metade deste, a partir da testada;
- IV - guardarem as mesas, entre si, distância conveniente.

Parágrafo Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 114 - As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa no valor de 1/10 a 3 UFM.

Parágrafo Único - Sempre que a infração caracterizar-se com a colocação de bens móveis na via pública, a Prefeitura poderá apreendê-los, independentemente da aplicação da multa combinada.

Capítulo VII DAS FEIRAS LIVRES

Art. 115 - As feiras livres têm caráter supletivo e seu redimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento e limitação, bem como extinção em caráter definitiva poderá ocorrer a critério da Prefeitura.

Art. 116 - O comércio em feira livre será permitido nas seguintes condições:

- I - preferencialmente para venda de gêneros alimentícios;
- II - especialmente para venda de produtos hortigranjeiros;
- III - facultativamente para venda de outros artigos de interesse do ponto de vista do abastecimento público.

Art. 117 - As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos antecipadamente designados pela Prefeitura.

Art. 118 - A descarga e arrumação das barracas, tabuleiros e mercadorias só serão permitidas a partir das 4 horas obedecendo rigorosamente à lei do silêncio.

Art. 119 - As feiras funcionarão no horário das 5:00 às 12:00 horas, não podendo ultrapassar de uma hora do horário determinado para o seu término o desmonte das barracas e tabuleiros.

Art. 120 - A localização dos equipamentos nas feiras será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local, devendo haver uma passagem de oitenta centímetros, no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

Art. 121 - O comércio nas feiras será efetuado em barracas ou tabuleiros, sendo obrigatória presença do feirante para este fim licenciado, durante a realização da feira, exceto por força maior, devidamente comprovada a critério da Prefeitura.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo só serão justificadas as ausências do feirante previamente solicitadas, exceto as provocadas por doença, as quais poderão ser comprovadas posteriormente;

§ 2º - A ausência do feirante não justificada, provoca o cancelamento da inscrição quando ultrapassar a seis vezes consecutivas ou vinte vezes alternadamente, durante o ano civil.

Art. 122 - A Prefeitura poderá cancelar as inscrições dos feirantes nos seguintes casos:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos, durante a realização da feira-livre;

II - adulterar ou rasurar o documento necessário às atividades dos feirantes;

III - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a Administração para burla das leis e regulamentos;

IV - proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

V - desacatar servidores municipais no exercício de suas funções ou em razão dela;

VI - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor competente para executá-lo;

VII - não observar rigorosamente as exigências de ordem higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, durante a exposição e venda de gêneros alimentícios;

VIII - não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à municipalidade, decorrente de sua condição de feirante, bem como revalidar sua matrícula anualmente.

Art. 123 - O feirante que tiver permissão cancelada por descumprimento de suas obrigações, não a terá restabelecida em qualquer outra feira-livre.

Art. 124 - O feirante poderá ser substituído nas feiras-livres pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º grau ou empregado registrado.

Art. 125 - O pedido de matrícula para feirante será instruído com os seguintes documentos, além de ficarem na dependência de existência de vagas:

I - atestado negativo e antecedentes criminais;

II - carteira de saúde fornecida pela Secretaria da Saúde do Estado;

III - três fotografias 3x4;

IV - pagamento da taxa.

Art. 126 - É absolutamente vedado aos feirantes:

- I - apresentar-se desprovido de documentação hábil;
- II - não manter a documentação no lugar apropriado até a desocupação da barraca ou tabuleiro;
- III - funcionar em feira-livre não constante de permissão;
- IV - vender mercadorias não permitidas;
- V - funcionar fora do local não permitido;
- VI - não iniciar a venda na hora regulamentar;
- VII - comercializar após a hora regulamentar;
- VIII - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;
- IX - não colocar em todas as mercadorias expostas à venda etiqueta indicativa de preço;
- X - apresentar-se trajado fora dos padrões de asseio e decência;
- XI - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;
- XII - atravancar a via pública;
- XIII - usar de falta de urbanidade;
- XIV - não manter a balança rigorosamente nivelada.

Art. 127 - As infrações deste Capítulo serão punidas com penas de multa de 1/2 a 3 UFM, quando não prevista outra punição determinada.

Capítulo VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I Dos inflamáveis

Art. 128 - São considerados inflamáveis entre outros: fósforos e materiais fosforados; derivados do petróleo; éteres; álcoois; aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos, toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 ° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

SEÇÃO II Dos explosivos

Art. 129 - Consideram-se explosivos entre outros; fogos de artifícios, nitroglicerina e seus compostos e

derivados, pólvora, algodão, espoletas e estopins fulminatos, cloratos, formiato e congêneres, cartuchos de guerra, caça e mina.

SEÇÃO III
Da proibição, permissão, localização e transporte

[Art. 130 -] É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências quanto à construção e segurança;
- III - depositar e conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável e explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este Parágrafo forem superior a quinhentos metros é permitido depósito de maior quantidade de explosivos

§ 3º - Dependerá de prévia autorização dos órgãos federais competentes a liberação para armazenamento dos explosivos do que trata o Parágrafo anterior, além das prescrições do Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal que serão obedecidas.

[Art. 131 -] Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

[Art. 132 -] Não poderão ser transportados no mesmo veículo, simultaneamente, inflamáveis e explosivos.

[Art. 133 -] Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.

SEÇÃO IV
Da polícia quanto aos fogos juninos

[Art. 134 -] É absolutamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou janelas e portas com abertura para logradouros;
- II - soltar balões;
- III - fazer fogueiras em logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo Único - a proibição de que trata os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dias de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional, em local aprovado mediante inspeção.

SEÇÃO V
Nos postos de gasolina

Art. 135 - Nos postos de abastecimento equipados com serviço de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos nos recintos para este fim destinado, evitando-se acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou no escoamento para o logradouro público.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 136 - As infrações deste Capítulo serão punidas com multa de 1 a 5 UFM.

Capítulo IX
DO CORTE E PLANTIO DE ÁRVORES E DAS QUEIMADAS

SEÇÃO I
Do corte e plantio de árvores

Art. 137 - Fica proibido acima da cota 40 (quarenta) do Município a devastação de florestas existentes, a qualquer pretexto.

Art. 138 - A Prefeitura promoverá entre os Municípios o incentivo e o plantio de árvores.

Art. 139 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

SEÇÃO II
Das queimadas

Art. 140 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 141 - A ninguém é permitido atejar fogo em roçados, palhadas, ou matos que se limitam com terras de outrem:

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros de largura, sendo dois metros e meios capinados e varridos e o restante roçado;

II - sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima 24 horas (vinte e quatro horas), através de aviso escrito, marcado dia, hora e lugar para o lançamento do fogo;

Art. 142 - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atejar fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

Art. 143 - Incorrerão em multa de 1 a 10 UFM dos infratores deste Capítulo.

Capítulo X
DA PUBLICIDADE (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

Art. 144 A veiculação de publicidade que, de qualquer forma, utilize legradouros públicos ou locais exposto ao público, poderá ser promovido por empresas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente licenciadas pela Prefeitura. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

Art. 145 O anúncio publicitário poderá ser veiculado por meio de:

- I - tabuletas, que são engenhos destituídos de iluminação própria e destinados à fixação de cartazes de papel, substituíveis;
- II - painéis luminosos, que são engenhos que utilizam, diretamente na veiculação da mensagem, composição de fonte luminosa;
- III - painéis iluminados, que são engenhos que utilizam, indiretamente, fonte luminosa própria, interna ou externamente, para veiculação de mensagem pintada sobre material apropriado ou com ele produzida;
- IV - painéis simples, que são engenhos destituídos de iluminação própria e destinados a veicular mensagem pintada sobre material apropriado ou com ele produzido;
- V - indicadores de legradouros públicos, que são engenhos iluminados, colocados em esquinas, de acordo com o modelo e técnica de instalação aprovada pela Prefeitura. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

Art. 146 Poderá ser permitida, ainda, a veiculação de publicidade com utilização de:

- I - prospectos ou panfletos;
- II - faixas;
- III - balões;
- IV - bóias flutuantes ou embarcações;
- V - peças de vestuário;
- VI - guarda-sóis. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

Art. 147 A propaganda falada em público, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandista, como feita por meio de cinema, embora mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - A Prefeitura não concederá a licença quando considerar que a propaganda inclui palavras ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições, ou por qualquer forma venham a caracterizar poluição sonora. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

Art. 148 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - de algum modo prejudicar o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- II - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições;
- III - contenham incorreção gráfica ou de linguagem;
- IV - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos estéticos das fachadas. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

Art. 149 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e conservada sua pintura e material, visando seu aspecto e segurança. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

Art. 150 É proibido o reclame ou a publicidade que possa trazer qualquer prejuízo ao público ou à higiene da cidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

Art. 151 Tendo sistema de aparelho de iluminação de anúncio luminoso ou iluminado, deverá ser mantido em estado de funcionamento quando ligado. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

Art. 152 A exibição de publicidade em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento, vedada qualquer publicidade em bambinela. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

Art. 153 O pedido de autorização para distribuir panfletos e prospectos de propaganda na via pública indicará a quantidade a ser confeccionada, e os locais onde se pretende efetuar a distribuição. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

Art. 154 A veiculação de publicidade por meio de faixas somente será permitida para propaganda de caráter existencial, cívico, educacional, científico ou turístico, em locais determinados e transitoriamente, excepcionalmente e sem ônus.

Parágrafo Único - Inclui-se na excepcionalidade prevista neste artigo as faixas colocadas em imóveis dos clubes e entidades similares, quando objetivarem a promoção de festas, reuniões, comemorações afins, que se realizem em suas próprias dependências. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

Art. 155 Os infratores deste Capítulo incorrerão na multa de 1 a 50 UFM. (Revogado pela Lei Complementar nº 125/2015)

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Capítulo I DO LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Art. 156 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou comércio eventual ou ambulante poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados. (Regulamentado pelo Decreto nº 874/2008)

Parágrafo Único - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório que será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 2965/2008)

Art. 157 - O Alvará expedido em decorrência da licença deve ser mantido em bom estado e em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 158 - É expressamente proibido o licenciamento de indústrias que, pela sua natureza, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.

Art. 159 - Para mudança de local de estabelecimentos referidos no artigo 156 deste Código, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que inspecionará se o novo local satisfaz as condições apropriadas.

Art. 160 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do licenciado;
- II - como medida preventiva à bem da higiene e da moral, ou do sossego e segurança pública;
- III - por ordem judicial declarativa da interdição transitada em julgado.

Parágrafo Único - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 161 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do alvará.

Capítulo II O COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 162 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença concedida pela Prefeitura.

§ 1º A licença prevista no caput será expedida pela Secretaria de Fazenda, observado o disposto nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2721/2007)

§ 2º Terá preferência, em igualdade de condições, para o exercício do comércio ambulante, o requerente que, comprovadamente, resida a mais tempo no Município. (Redação acrescida pela Lei nº 2721/2007)

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo definirá:

I - as atividades que poderão ser desenvolvidas;

II - os locais de funcionamento, quando houver;

III - os horários de funcionamento;

IV - a quantidade de licenças a ser concedida anualmente por atividade e local, pode ser sazonal. (Redação acrescida pela Lei nº 2721/2007)

Art. 163 - Para os fins deste Código é considerado ambulante todo aquele que exercer atividade profissional ou comercial em logradouros públicos.

Art. 164 - A atividade comercial ou profissional ambulante poderá ser exercida com o emprego de:

I - veículos, motorizados ou não;

II - tabuleiros, com as dimensões máximas de 1.00m x 0.60m, para venda exclusiva de frutas e verduras;

III - bujões, cestas ou caixas a tiracolo;

IV - malas de 0.70m x 0.45m, com 0.30m de altura;

V - pequenos recipientes térmicos;

VI - outros meios que venham a ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 165 - É permitido o estabelecimento de ambulantes em pontos devidamente autorizados, sendo vedado:

I - em locais que prejudiquem, de qualquer forma trânsito de veículos e pedestres;

II - sobre os passeios das ruas e demais logradouros, salvos casos especiais, a critério da Prefeitura;

III - a menos de 50m (cinquenta metros) de estabelecimentos que vendam exclusivamente os mesmos artigos;

IV - a menos de 5m (cinco metros) das esquinas dos prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

V - nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;

VI - em frente às portas de edifícios, estabelecimentos bancários, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos religiosos, pontos de paradas de coletivos e outros lugares considerados inconvenientes.

Parágrafo Único - A Prefeitura se reserva o direito de, a qualquer momento, sempre que julgar necessário ou conveniente, determinar aos concessionários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local.

Art. 166 - Os ambulantes devem apresentar-se decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos que comerciam com gêneros alimentícios, o uso de uniformes, guarda-pó e bonés ou gorros.

Art. 167 - Não será permitido o comércio ambulante de:

I - bebidas alcoólicas ou alcoolizadas;

II - armas e munições;

III - inflamáveis, explosivos ou corrosivos, exceto gás engarrafado e de uso doméstico;

IV - pássaros e outros animais, vedada também à exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;

V - quaisquer outros artigos que, a juízo da Prefeitura, ofereçam perigo à saúde pública ou passem a apresentar quaisquer inconvenientes.

Art. 168 - O ambulante que não tiver autorização de estabelecimento só poderá parar o tempo estritamente necessário à venda ou à prestação de serviço profissional.

Art. 169 - Nos dias de festividades públicas, o exercício do comércio ambulante e o respectivo estabelecimento poderão ser regulados, ainda, por disposição de emergência baixadas pela Prefeitura.

Art. 170 - Os mercadores e profissionais ambulantes deverão trazer sempre consigo os seguintes

documentos:

I - autorização para o exercício da atividade;

II - carteira de identidade ou profissional;

III - carteira de saúde, para os que comerciarem com gêneros alimentícios;

IV - nota fiscal de aquisição de mercadoria, excedo os vendedores de amendoim, pipoca, algodão de açúcar, cocada e milho verde.

Art. 171 - O ambulante, qualquer que seja sua condição, deverá promover, anualmente, na época própria, a renovação de autorização para exercer a sua atividade, mediante apresentação dos documentos de validade anual, que lhe são exigidos para a respectiva autorização inicial, sob pena de acorrer à caducidade daquele ato.

Art. 172 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com apreensão das mercadorias, quando for o caso, e multa no valor de 1/10 a 20 UFM.

Capítulo III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

Do funcionamento em horário normal

Art. 173 - Ressalvadas as restrições previstas neste Código, é o seguinte horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais:

I - Estabelecimentos comerciais:

a) atacadistas: de Segunda a Sexta-feira, de 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas;

b) varejistas:

1 - de gêneros alimentícios: de Segunda a Sábado, das 6:00 às 19:30 horas;

2 - Outros estabelecimentos: de Segunda a Sexta-feira de 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas; aos Sábados de 8:00 às 12:00 horas;

II - Estabelecimentos industriais: de 7:00 às 18:00 horas nos dias úteis;

III - Estabelecimentos prestadores de serviços: de Segunda a Sexta-feira de 8:00 às 18:00 horas e aos sábados de 8:00 às 12:00 horas.

Art. 173 Ressalvadas as restrições previstas neste Código, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços, inclusive, de profissionais liberais, poderão funcionar nos horários a seguir especificados:

I - Estabelecimentos comerciais:

a) atacadistas de segunda a sexta-feira, das 6:00 às 20:00 horas e aos sábados das 6:00 as 18:00;

b) varejistas:

1 - de gêneros alimentícios de segunda-feira a domingo das 6:00 às 22:30 horas;

2 - demais atividades comerciais de segunda-feira a domingo das 7:00 às 20:00 horas.

II - estabelecimentos industriais das 7:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira;

III - estabelecimentos prestadores de serviços, de segunda a sexta-feira das 7:00 às 22:00 horas e aos sábados de 7:00 às 13:00 horas. (Redação dada pela Lei nº [2721/2007](#))

Art. 174 Os estabelecimentos aqui mencionados se regerão pelos seguintes horários:

- I - barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, manicure, pedicure, casa de banho, duchas e massagens, de Segunda a Sábado, de 7:00 às 19:00 horas, havendo tolerância até às 21:00 horas;
- II - cinemas, teatros, parques de diversões e circos, diariamente, de 12:00 às 2:00 horas do dia imediato;
- III - boates, dancing, bailões e cassinos, diariamente, de 18:00 às 3:00 horas do dia imediato;
- IV - padarias, peixarias, açougues, quitandas e casas de verduras, além do horário estabelecido para os dias úteis, poderão funcionar aos domingos e feriados, de 6:30 às 12:00 horas;
- V - os estabelecimentos de seguros, capitalização, sorteio e bem assim, distribuidores de títulos e valores, funcionarão nos dias úteis, das 8:30 às 18:00 horas e aos sábados de 8:30 às 12:00 horas.

Art. 174 Os estabelecimentos com as atividades a seguir especificadas poderão funcionar nos horários indicados:

I - barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, manicure, pedicure, casa de banho, duchas e massagens, de segunda-feira a sábado, das 7:00 às 22:00 horas;

II - cinemas, teatros, parques de diversões e circos, diariamente, das 12:00 às 2:00 horas do dia seguinte;

III - boates, dancing e bailões, diariamente, das 13:00 às 4:00 horas do dia seguinte;

IV - Shopping Centers e todos os estabelecimentos que o compõem em poderão funcionar diariamente, de segunda-feira a domingo, das 9:00 às 24:00 horas. (Redação dada pela Lei nº [2721/2007](#))

SEÇÃO II

Dos estabelecimentos não sujeitos a horário

Art. 175 - Não estão sujeitos a horário de funcionamento:

I - as indústrias que por sua vez dependem de continuidade de horário, desde que provada esta condição, mediante petição dirigida ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais;

II - hotéis, pensões e hospedarias em geral;

III - hospitais, casas de saúde, ambulatórios, sanatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;

IV - garagens e postos de venda de combustíveis;

V - oficinas e jornais;

VI - estabelecimentos localizados em estações de embarque e desembarque de passageiros, desde que não tenham acesso direto para a via pública;

VII - exposição em geral;

VIII - agências de navegação e transportes em geral;

IX - clubes sociais;

X - casas funerárias;

XI - bares, cafés, restaurantes, sorveterias, casas de lanches e pastelarias;

XII - estabelecimentos de empresas de divulgação falada, escrita e televisada.

Art. 176 - Ressalvado o plantão obrigatório, é facultado o funcionamento das demais farmácias durante a noite inclusive sábados, domingos e feriados, desde que atendam a legislação vigente.

SEÇÃO III

Do funcionamento dos mercados públicos e feiras-livres

Art. 177 - Os estabelecimentos localizados em mercados mantidos ou administrados pela Prefeitura funcionarão nos dias úteis, no horário de 5:00 às 18:00 horas e nos Domingos e feriados de 5:00 às 12:00 horas.

§ 1º - É permitida a entrada de negociantes e seus empregados no interior do Mercado, meia hora antes da abertura dos portões, tão somente para arrumação de mercadorias, mediante cartão de identificação expedido pela Administração do Mercado.

§ 2º - Em caso de força maior, a critério da Administração do Mercado, será permitida a entrada fora do horário previsto, quando necessário, para proteger gêneros alimentícios de fácil deterioração.

Art. 178 - Em dias pré-estabelecidos, será permitido o funcionamento de feiras-livres em logradouros públicos definidos - com uso de tabuleiros e barracas desmontáveis, às quais poderão funcionar diariamente de 5:00 às 12:00 horas.

SEÇÃO IV

Do funcionamento em horário extraordinário

Art. 179 - É considerado horário extraordinário, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste Código.

Parágrafo Único - O funcionamento em horário extraordinário só será permitido aos estabelecimentos que vendam ou prestem serviços diretamente a consumidores finais.

Art. 180 - A licença especial é concedida para funcionamento de estabelecimentos, em horário antecipado, prorrogado ou para domingos e feriados.

Art. 181 - A concessão da licença especial dependerá do deferimento prévio da Prefeitura.

Art. 183 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com multa no valor de 2 a 20 UFM.

LIVRO III
DOS CEMITÉRIOS

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO E DA POLÍCIA MORTUÁRIA

SEÇÃO I
Da administração

Art. 184 ~~Cabe à Prefeitura a administração dos cemitérios públicos municipais promover sobre a Polícia Mortuária, na forma estabelecida em regulamento.~~

Art. 184 Compete a Prefeitura estabelecer e executar a Polícia Mortuária, bem como administrar os cemitérios públicos, conforme dispuer regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2719/2007)

Art. 185 ~~Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à Polícia Mortuária da Prefeitura no que se refere à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, exumação e demais fatos relacionados com a Polícia Mortuária.~~

Art. 185 Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à Polícia Mortuária da Prefeitura no que se refere à escrituração e registros de seus livros, exumação e demais fatos a ela relacionados. (Redação dada pela Lei nº 2719/2007)

Art. 186 - O cemitério instituído por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

I - domínio da área;

II - título de aforamento;

III - organização legal da sociedade;

IV - estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente dispositivos:

- a) autorizada venda de sepulturas ou jazigos por tempo limitado (quatro ou mais anos);
- b) autorizada venda definitiva de sepultura ou jazigos;
- c) permitida transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;
- d) proibidas sepulturas em jazigos gratuitos;
- e) criando tarifa permanente de manutenção, que terá como base do cálculo um doze avos da unidade de valor fiscal do Município (UFM), fixada pela sociedade; (Revogada pela Lei nº 2719/2007)
- f) fixado percentual sobre o valor da transferência a terceiros, em benefício da sociedade;
- g) em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§ 1º - Os ossos de cadáver sepultado em sepultura ou jazigo temporário, na época da exumação, não tendo havido interesse dos familiares, serão translado para o ossuário do cemitério público mais próximo.

§ 2º - O inciso IV e suas alíneas, deste artigo, são exclusivos dos cemitérios de iniciativa privada.

§ 3º - O licenciamento de cemitério deste tipo atenderá as conveniências de localização e do interesse

público.

§ 4º - Nos casos omissos aplicar-se-á o dispositivo deste livro que regula a matéria análoga ou semelhante.

Art. 187 - Os cemitérios ficam abertos ao público diariamente das 8:00 às 18:00 horas.

Art. 188 - ~~Os cemitérios, internamente, ficam divididos em quadras e estas em geral ruas de largura não inferior a 2.20m:~~

Art. 188 Os cemitérios, internamente, ficam divididos em quadras, e estas ficam separadas por ruas de largura não inferior a 2.00 (dois) metros. (Redação dada pela Lei nº 2719/2007)

Parágrafo Único - As quadras são divididas em área de sepultamento, separadas por corredores de circulação de 0.50m no sentido de largura da área de sepultamento e 0.80m no sentido de seu comprimento.

Art. 189 - Os cemitérios públicos municipais têm serviço de segurança diurno e noturno, mantido pela Prefeitura.

Art. 190 - A administração dos cemitérios públicos municipais, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, manterá:

I - Livro geral para registro de sepultamento, contendo coluna para:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) número de sepulturas e da quadra ou da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;
- f) espécie de sepultura (temporária ou permanente);
- g) sua categoria (rasa, carneira ou jazigo);
- h) data e motivo da exumação;
- i) pagamento de taxas e emolumentos;
- j) número, página e data do talão e importância paga;
- k) observações.

II - Livro para registros de carneiras ou jazigos perpétuos, contendo colunas para:

- a) número de ordem de registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento na espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e da sepultura ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) nome do que foi sepultado;
- h) nome patronímico da família ou famílias, beneficiadas pela perpetuidade;
- i) pagamento do foro;
- j) número, página, data do talão e importância paga;

k) observações.

III - Livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data de sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número de nicho;
- e) data do aforamento, número e página do livro;
- f) data da execução.

IV - Livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecimento;
- d) data da exumação.

SEÇÃO II

Das construções

Art. 191 - As construções funerárias serão requeridas pelo concessionário ou foreiro à Prefeitura, com o projeto e o memorial descritivo das obras, em duas vias.

Parágrafo Único - aprovado o projeto, a segunda via será devolvida ao interessado.

Art. 192 - As construções sobre sepulturas ou jazigos temporários, serão sob a condição e serem demolidas, sem ônus para a Prefeitura, por ocasião da exumação.

Art. 193 - Nenhum material poderá ser acumulado no recinto do cemitério para a construção do mausoléu, jazigo, sepultura ou outra qualquer obra funerária.

Art. 194 - O preparo das pedras ou qualquer outro material não poderá ser feito no recinto do cemitério.

Parágrafo Único - Fica proibido a obstrução com material de construção, das vias de acesso às quadras e as sepulturas.

Art. 195 - As obras de embelezamento e melhoramento dos jazigos e demais sepulturas ficam sob a orientação e execução dos interessados. A Administração do cemitério fica, no entanto, o direito de fiscalizar a execução da obra, de acordo com o projeto aprovado.

Art. 196 - No ato do aforamento do carneiro ou jazigo perpétuo será exigida importânciа correspondente ao custo de ladrilhamento ou calçamento relativo à metade do espaço dos corredores de circulação em que estiver situada a sepultura.

Art. 197 - O jazigo ou sepultura abandonado e sujo, com ou sem fendas, será considerado em estado de ruínas, por ato do Diretor do Departamento de Serviços Municipais.

§ 1º - Baixado o ato, o interessado será convocado por edital, publicado no Diário Oficial, para no prazo de

trinta dias executar as obras de recuperação.

§ 2º - Decorrido o prazo e não realizadas as obras de alvenaria ou de limpeza, será aberta a sepultura e incinerados os restos mortais nela existentes, mediante relatório transscrito nos livros onde constar os assentos do sepultamento.

SEÇÃO III Da Polícia Mortuária

Art. 198 Compete à Administração zelar pela ordem interna dos cemitérios, policiando as cerimônias nos sepultamentos e homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos predominantes.

Art. 198 Compete à Administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos, policiando as cerimônias nos sepultamentos e homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos predominantes. (Redação dada pela Lei nº 2719/2007)

Art. 199 Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Art. 200 É proibida a venda de alimentos como qualquer objecto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos recintos do cemitério.

Art. 200 É permitida a venda de alimentos em ambiente próprio no recinto do cemitério, excetuadas as bebidas alcoólicas. (Redação dada pela Lei nº 2719/2007)

Art. 201 A empresa prestadora de serviços funerários necessita estar devidamente legalizada perante a Prefeitura.

TÍTULO II

SEÇÃO I Das sepulturas

Art. 202 Sepultura é a cova destinada a depositar o caixão.

§ 1º - Destituída de qualquer obra denomina-se sepultura rasa.

§ 2º - Contendo obras de contenção das paredes laterais denomina-se carneira.

§ 3º - A sepultura rasa é sempre temporária.

§ 4º - A carneira poderá ser temporária ou perpétua.

Art. 203 Jazigo é a carneira dupla, com gavetas laterais e acesso central.

Art. 204 Mausoléu é a obra de arte, na superfície, construída sobre o carneira ou jazigo.

Parágrafo Único - A Lei poderá autorizar a construção de mausoléus com carneiras destinadas ao sepultamento de membros de sociedades científicas, culturais ou de Poderes Públicos.

Art. 205 - A carneira ou o jazigo será constituído por concessão, pelo prazo de quatro anos.

Art. 205 A carneira ou o jazigo será constituído por concessão, pelo prazo de 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 2719/2007)

§ 1º - A concessão depende do título;

§ 2º - Serve de título o comprovante do pagamento da taxa no qual estão as cláusulas referentes ao prazo, direitos e obrigações do concessionário.

Art. 206 - A perpetuidade da carneira ou jazigo será constituída por aforamento.

§ 1º - O aforamento depende do título, lavrado em livro próprio, assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido e pelo Diretor da Divisão de Serviços do cemitério.

§ 2º - No título fica consignado que a perpetuidade pertença à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consangüíneo.

§ 3º - Pode a família foreira permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau.

§ 4º - O cônjuge dos parentes consangüíneos falecidos tem o mesmo direito de sepultamento na carneira ou jazigo.

Art. 207 - Nos jazigos, carneiras e nichos perpétuos podem os foreiros permitir o sepultamento dos ossos ou das cinzas de seus parentes afins e colaterais, até o sexto grau civil.

Art. 208 - Extinto o prazo da carneira ou jazigo, os ossos serão exumados, depois de publicado edital na Imprensa Oficial, convocando a parte interessada para as providências de Lei.

Parágrafo Único - Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossário.

Art. 209 - O nicho tem as dimensões de setenta centímetros (0.70m), por quarenta centímetros (0.40m), construídos de tijolos e fechado imediatamente após a colocação dos ossos.

§ 1º - O nicho terá lápide em granito ou mármore, com identificação da pessoa ou falecido, além das expressões de interesse da família, se o quiser, gravadas de forma a resistir ao tempo.

§ 2º - Cada nicho terá gravado seu número, a critério da administração;

~~§ 3º - A ocupação do nicho só será permitida se o foreiro apresentar, previamente, a lápide confeccionada, atendendo modelo adotado pelo Departamento de Serviços Municipais.~~

§ 3º A ocupação do nicho só será permitida se o foreiro apresentar, previamente, a lápide confeccionada. (Redação dada pela Lei nº 2719/2007)

Art. 210 - A carneira ou jazigo perpétuo ou por concessão não poderá ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido previsto neste Livro.

Art. 211 - As sepulturas temporárias e perpétuas terão as seguintes dimensões:

I - para menores de doze anos: comprimento de um metro e sessenta centímetros (1.60m); profundidade de um metro e dez centímetros (1.10m); largura de sessenta centímetros (0.60m);

II - para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e dez centímetros (2.10m); profundidade de um metro e cinquenta centímetros (1.50m); largura de oitenta centímetros (0.80m);

Parágrafo Único - A área ocupada pelas sepulturas temporárias não excederá o comprimento e a largura previstos neste artigo.

Art. 212 - As áreas previstas nos jazigos terão as seguintes dimensões:

I - para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e cinquenta centímetros (2.50m); largura de um metro e vinte e cinco centímetros (1.25m);

II - para menores de sete anos: comprimento de dois metros (2.00m); largura de um metro e dez centímetros (1.10m);

Parágrafo Único - As áreas das sepulturas terão as dimensões do artigo anterior.

Art. 213 O jazigo pode se construir de um ou vários carneiros separados por espaços hermeticamente fechados.

Art. 213 O jazigo pode se constituir de uma ou várias carneiras separadas por espaços hermeticamente fechados. (Redação dada pela Lei nº 2719/2007)

SEÇÃO II Do sepultamento

Art. 214 - Nenhum sepultamento poderá ser realizado com menos de doze (12) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Art. 215 - Não será feito sepultamento sem a apresentação do cartão de óbito, fornecido pelo cartório de registros civil da jurisdição do lugar onde ele se verificou.

Parágrafo Único - O sepultamento poderá ser realizado independentemente da apresentação da certidão de óbito, quando requisitada sua permissão à Administração do cemitério, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal de registro do óbito.

Parágrafo Único - O sepultamento poderá ser realizado independentemente da apresentação da certidão de óbito, quando requisitada sua permissão à Administração do cemitério, por autoridade judicial. (Redação dada pela Lei nº 2719/2007)

Art. 216 - O sepultamento será feito em sepultura separada.

§ 1º - O cadáver será sepultado dentro de caixão.

§ 2º - Será permitido o sepultamento em mortalha, atendendo a vontade manifestada pela pessoa, antes

ocorrido o falecimento.

Art. 217 - O prazo mínimo entre dois sepultamentos, na mesma carneira é de quatro anos.

Art. 217 O prazo mínimo entre dois sepultamentos na mesma carneira é de 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 2719/2007)

Parágrafo Único - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiras hermeticamente fechadas.

SEÇÃO III Das exumações

Art. 218 - O prazo para as exumações dos cadáveres enterrados nas sepulturas separadas temporárias é de quatro anos, podendo ser reduzido, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 218 O prazo para as exumações dos cadáveres enterrados nas sepulturas separadas temporárias é de 3 (três) anos, podendo ser reduzido, na forma estabelecida no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2719/2007)

Art. 219 - Extinto o prazo da sepultura rasa os ossos serão exumados e depositados em recinto denominado ossuário.

Parágrafo Único - Os ossos existentes no ossuário serão periodicamente incinerados.

Art. 220 - A exumação determinada por decisão judicial será à vista de mandado assinado pelo juiz que a determinou e com a presença do médico legista.

Art. 220 A exumação determinada por decisão judicial será à vista de mandado assinado pelo juiz que a determinou e com a presença de médico legista. (Redação dada pela Lei nº 2719/2007)

§ 1º - A Administração do cemitério comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença de policiamento durante o ato da exumação.

§ 2º - Em se tratando de translação de corpo, atendendo interesse da família, será processada com apenas a apresentação do mandado judicial.

Art. 221 - O ato de exumação a que se refere o artigo anterior será resguardado das medidas higiênicas necessárias.

Art. 222 - O médico legista dará por escrito, circunstancialmente, à Administração do cemitério, a relação do material extraído do cadáver.

Parágrafo Único - Tudo o que constar da relação será transscrito nos livros competentes onde estão os assentos referentes àquele cadáver.

Art. 223 - Aplicam-se a este Código as não incidências tributárias previsto no Código Tributário, com referência a posturas.

Art. 224 - Os custos de serviços, concessões e laudêmios para os cemitérios públicos serão fixados por

decreto, estabelecendo o preço público.

LIVRO IV

Capítulo I

SEÇÃO I DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 225 Todas as edificações da área urbana deverão ser convenientemente numeradas atendendo às seguintes especificações:

I - a numeração deverá ser calculada por funcionário habilitado da Prefeitura;

II - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medidas sobre a linha eqüidistante dos pontos do alinhamento do logradouro público, até à medida do portão ou da entrada principal da edificação;

III - a numeração deverá ser convencionada par à direita e ímpar à esquerda da via pública;

IV - caso a distância em metros não corresponder um número inteiro, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

§ 1º A numeração das edificações deverá ser fixada, por conta e responsabilidade dos proprietários ou responsáveis da melhor maneira possível, afixada na fachada ou nos muros divisórios frontais do terreno, em locais visíveis de forma a permitir fácil visibilidade e identificação.

§ 2º A numeração das edificações deverá ser requisitada no momento do processamento da licença para construção, mediante pagamento de taxa da certidão própria.

§ 2º A numeração das edificações já existentes poderá ser requisitada a qualquer momento, mediante pagamento de taxa da certidão própria, desde que devidamente cadastradas junto ao cadastro imobiliário da Prefeitura de palhoça. (Redação dada pela Lei nº 2910/2008)

§ 3º Os proprietários das edificações sem numeração deverão requisitar à Prefeitura imediatamente a devida numeração, sob pena de serem notificadas pela fiscalização competente.

§ 4º A Prefeitura poderá, em tempo oportuno e hábil, revisar a numeração dos imóveis e dos logradouros que estejam de acordo com as disposições desta Lei ou que apresentem defeitos de numeração.

§ 5º Cabe à Secretaria da Fazenda o fornecimento da Certidão de Numeração dos imóveis urbanos. (Redação acrescida pela Lei nº 2686/2007, renumerando-se os artigos subsequentes)

Capítulo II

DA DENOMINAÇÃO DOS BAIRROS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 2969/2008)

Art. 226 A denominação de bairros e logradouros do Município de Palhoça, far-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo Municipal, de acordo com o disposto na presente Lei. (Redação

acrescida pela Lei nº 2969/2008, renumerando-se os artigos subsequentes)

Art. 227 Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Bairro - conjunto de logradouros e quarteirões de uma determinada área com espaços públicos e privados, que tendem a exigir atividades complementares, equipamentos e serviços públicos.

II - Logradouros:

a.1 - Vias Arteriais, aquelas constituídas pelas rodovias BR 101 SC e BR 282, que têm a função de interligar o centro urbano com os outros Municípios, estruturando seus respectivos sistemas viários;

a.2 - Vias Principais, aquelas que têm a função de conciliar o tráfego de passagem com o tráfego local e propiciar facilidades ao transporte coletivo;

a.3 - Vias Coletoras, aquelas que têm a função de coletar o tráfego das Vias Sub-Coletoras e Locais e encaminhá-lo às Vias Principais, constituindo-se geralmente nos corredores de comércio/serviços dos bairros;

a.4 - Vias Sub-Coletoras, aquelas que têm a função de coletar o tráfego das Vias Locais e encaminhá-lo às Vias Coletoras, apoiando a função comercial das Vias Coletoras e facilitando o acesso ao interior de bairros;

a.5 - Vias Locais, as demais vias de circulação de veículos, tendo a função de possibilitar o acesso direto aos lotes e edificações;

a.6 - Vias Preferenciais de Pedestres, aquelas que têm a função de conciliar um elevado fluxo de pedestre com o acesso direto de veículos aos lotes e edificações;

a.7 - Vias Panorâmicas, aquelas que têm funções de turismo e lazer à visibilidade que proporcionam ao mar, às lagoas, aos mangues, às dunas ou a outros elementos marcantes da paisagem natural ou construída da região;

a.8 - Ciclovias, aquelas destinadas à circulação exclusiva de bicicletas.

b) Praça - o espaço de uso exclusivo de pedestre, localizado no cruzamento de duas ou mais vias de rolamento ou no meio do quarteirão entre edificações;

c) Viaduto - a via de rolamento de veículos construída de forma suspensa e perpendicular à via principal;

d) Servidão - via estreita e curta, as vezes sem saída, e pouco própria para o transito;

e) Travessa - via estreita, secundária e transversal a duas outras mais importantes;

f) Ponte - via de rolamento de veículos construída sobre águas para interligação de vias;

g) Escadaria - via de pedestre em forma de degraus que dá acesso a áreas elevadas;

h) Alameda - via de rolamento que tem a maior parte de sua extensão ladeada de árvores;

i) Parque - reservas ambientais e as demais unidades de conservação;

j) Passarela - via construída de forma suspensa e perpendicular à via principal com o objetivo de travessias de pedestres;

l) Avenida - logradouro mais largo e importante para circulação urbana;

m) Ciclovia - via exclusiva para a prática do ciclismo;

n) Pista de Cooper - via exclusiva para a prática de caminhadas ou corridas;

o) Quartirão ou Quadra - resultado da agregação de vários lotes que formam um conjunto com acesso comum. (Redação acrescida pela Lei nº 2969/2008)

Art. 228 Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

I - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore brasileiro;

II - nome de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

III - datas de significação especial para a história do Município, do Estado ou do Brasil;

IV - quando houver segmento de logradouro no mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, será mudada a redação da Lei existente, dando seqüência ao logradouro.

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

§ 2º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

§ 3º Não será admitida a duplicidade de denominação que se outorgar, para mais de um logradouro do mesmo tipo. (Redação acrescida pela Lei nº 2969/2008)

Art. 229 As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;

III - instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

§ 1º O início e final da via pública, para fins de numeração, será definido pela Lei que denominou o logradouro.

§ 2º Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas na região e nacionalmente.

§ 3º Deverá ter um croqui que identifique o logradouro a ser denominado com vias adjacentes. (Redação acrescida pela Lei nº 2969/2008)

§ 4º A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que por sua função e características possa ser considerada de categoria inferior. (Redação acrescida pela Lei nº 4613/2018)

Art. 230 É vetado denominar os bairros e logradouros públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal dará nome provisório às vias públicas, usando números, quando da aprovação do loteamento onde se localiza. (Redação acrescida pela Lei nº 2969/2008)

Art. 231 A alteração de nomes de logradouros, bairros ou vias públicas só será possível mediante a aprovação de Lei pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A indicação que objetivar a mudança de nomes das vias públicas, quando admitida, deverá ser instruída necessariamente com abaixo assinado firmado por pelo menos 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro ou bairro a ser renomeado, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional; (Redação acrescida pela Lei nº 2969/2008)

Art. 231 A denominação e a alteração de nomes de logradouros, bairros ou vias públicas só serão possíveis mediante a aprovação de Lei pela Câmara Municipal.

§ 1º As vias existentes até a data de publicação da presente lei, conforme consta no histórico de imagens do google earth, deverão apresentar, para tramitação na Câmara Municipal de Vereadores, além daqueles mencionados nos artigos 228 e 229 desta Lei, no mínimo os seguintes requisitos:

I - possuir pista de rolamento composta de faixas de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), devendo conter expressamente sua largura e comprimento;

II - que a área da via seja de domínio público, e que possui infraestrutura urbana mínima, como água ou energia elétrica ou pavimentação com drenagem pluvial;

III - demonstrar que a via pública possui todas as obras de terraplanagem, pontes, contenções e muros de arrimo, quando necessários;

IV - que a via pública não esteja inserida em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos à inundação, e ainda que a via não prejudica o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas;

V - deverá observar em terrenos marginais a cursos d'água que contenha em cada margem uma faixa longitudinal de, no mínimo 30,00m (trinta metros) de largura, exceto nas áreas urbanas consolidadas, assim reconhecidas com base na legislação pertinente e mediante parecer técnico do órgão ambiental, onde será admissível uma faixa sanitária de no mínimo 15,00 (quinze metros) de largura;

VI - que a via pública não esteja inserida em área de preservação permanente ou qualquer outra área especialmente protegida, conforme legislação em vigor;

§ 2º As vias a serem criadas após a vigência da presente lei, conforme banco de imagens do google earth, deverão apresentar, além dos requisitos previstos no § 1º deste artigo, os seguintes critérios:

I - possuir infraestrutura urbana mínima, como rede de água, energia elétrica, pavimentação, rede de drenagem pluvial, coleta de lixo e telefonia, entre outros itens;

§ 3º Para a comprovação dos requisitos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser solicitadas informações técnicas aos órgãos municipais competentes;

§ 4º A indicação que objetivar a mudança de nomes das vias públicas existentes, quando admitida, deverá ser instruída necessariamente com abaixo-assinado firmado por pelo menos 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro ou bairro a ser renomeado, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional;

§ 5º A comprovação do requisito de abastecimento de água fica dispensada nos casos de vias situadas em áreas rurais e/ou nas áreas em que não exista abastecimento;

§ 6º Todas as Leis e/ou Projetos de denominação de vias públicas deverão ser acompanhadas de desenho técnico (croqui/mapa) de localização, que deverá ser fiel ao entorno, indicando ruas próximas, seu inicio e final, largura e comprimento, a distância da esquina mais próxima, bem como pontos de referências, a indicação dos equipamentos urbanos e comunitários existentes nas adjacências e demais características, devendo ser efetuado em padrão minimamente aceitável;

§ 7º Compreende-se por padrão minimamente aceitável os desenhos técnicos (croquis/mapas) que sejam elaborados em escalas, bem como aqueles que utilizam como base o geoprocessamento ou os mapas/projetos aprovados pela Municipalidade;

§ 8º O Município poderá receber áreas de terras em doação para fins de implantação de via pública, que deverá ser formalizada e obedecer aos seguintes requisitos:

I - não ser a hipótese de desmembramento ou loteamento irregular ou clandestino;

II - declaração formal da pessoa que pretende doar a área;

III - levantamento topográfico da área a ser doada, acompanhada do memorial descritivo, mapa, ART ou RRT, e o respectivo comprovante de pagamento;

IV - título de propriedade do imóvel;

V - documentos de qualificação da pessoa, física ou jurídica;

VI - comprovação de que a área a ser doada possui infraestrutura urbana mínima, como água, energia elétrica, pavimentação, rede de drenagem pluvial, coleta de lixo, telefonia, entre outros itens;

§ 9º A inexistência de infraestrutura urbana mínima na área a ser doada impede o recebimento pelo Município, que somente poderá ser aceita após cumpridos todos os requisitos previstos nos § 8º deste artigo;

§ 10 O Município fica proibido de aceitar doações de imóveis que não possuam o título de propriedade devidamente averbado no registro de imóveis da comarca de Palhoça. (Redação dada pela Lei nº 4613/2018)

Art. 232 Será mantida a atual nomenclatura de logradouros e bens públicos e só haverá substituição nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II - denominações que substituem nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;

III - nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes de diferentes logradouros, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - nomes de diferentes pronúncias e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas segundo os trechos ou divididos de difícil ou impossível transposição tal como linha de ferro.

§ 2º Poderá ser unificada a denominação dos logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características. (Redação acrescida pela Lei nº 2969/2008)

SEÇÃO I DO EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS (Redação acrescida pela Lei nº 2969/2008)

Art. 233 As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas das mesmas, em ambos os lados.

Parágrafo Único - Nos casos de vias extensas que atravessam 02 (dois) ou mais bairros, serão colocadas placas espaçadas sempre na altura do começo de cada bairro. (Redação acrescida pela Lei nº 2969/2008)

Art. 234 O padrão das placas de nomenclatura, bem como os procedimentos para instalação e manutenção das mesmas, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As placas deverão ser confeccionadas em material que permita perfeita legibilidade. (Redação acrescida pela Lei nº 2969/2008)

Art. 235 O serviço de emplacamento de logradouros públicos é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá conceder à iniciativa privada, através de processo licitatório, permissão para a execução dos serviços de emplacamento de que trata o "caput" deste artigo, ou ainda para colocação de postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário. (Redação acrescida pela Lei nº 2969/2008)

Art. 236 Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços. (Redação acrescida pela Lei nº 2969/2008)

Art. 237 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

REINALDO WEINGARTNER
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/04/2018